



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.000782/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.400 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente CLAUDIO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

RECIBOS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE DEMAIS PROVAS.

O conjunto probatório, destinado ao convencimento da Administração Fiscal, deve ser analisada objetivamente e sem olvidar as particularidades do fato gerador subjacente, razão pela qual meros recibos, ainda que datados e assinados, sem demonstração inequívoca de transferência de patrimônio, por exemplo, não possui aptidão suficiente de prova hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Cuida-se de notificação de lançamento lavrada em face do contribuinte acima identificado (fls. 4-10), onde se apurou crédito tributário a suplementar na quantia de R\$ 28.938,90, pelas condutas de deduzir indevidamente despesas com dependente, com profissionais médicos e com instrução, relativamente ao imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2003.

Do montante acima referido, R\$ 9.329,51 alude à multa de ofício, aplicada no importe de 75%, e juros de mora calculados no valor de R\$ 7.170,04.

Apresentada impugnação (fls. 2-3), pessoalmente, onde sustentou, em síntese, o extravio de alguns documentos que teriam o condão de comprovar a regularidade das deduções, o que não permitiu o atendimento a contento do termo de intimação fiscal. Na oportunidade, juntou documentos (fls. 11-45).

O acórdão de primeira instância, doravante, julgou procedente, em parte, a impugnação, reduzindo o tributo devido para o valor de R\$ 21.768,86, já com os acréscimos legais.

O contribuinte, ainda insatisfeito, interpôs o competente recurso voluntário às fls. 62-65, também pessoalmente, alegando, em suma, que os recibos apresentados quando da impugnação estão de acordo com o ordenamento jurídico e, portanto, são legais, e que a Administração Fiscal possui meios para verificar a veracidade das informações inseridas na declaração de ajuste anual. Não anexou documentos, mas apenas cópia da decisão combatida (fls. 68-73).

Por derradeiro, autos encaminhados a esta colenda Seção de Julgamento, para decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de praxe (fl. 75).

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recurso interposto, certo de que o contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância em 02/6/2010 (fl. 61), e protocolizou seu inconformismo em 02/7/2010 (fl. 62), sendo, portanto, tempestivo.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

Da mesma forma como pontuou, irretocável, o acórdão de piso às fls. 54-55, as provas contidas nos autos não autorizam concluir que houve, efetivamente, pagamentos com despesas médicas e odontológicas.

Nesse particular, meros recibos datados e assinados, ainda que ostentem a natureza de documento — pois registram informações em um suporte —, não são capazes de demonstrar, sozinhas, que houve transferência de numerário oriundo dos rendimentos do contribuinte.

As provas são produzidas e destinadas à Administração Fiscal que, na qualidade de gestora do imposto de renda, as analisa em seu conjunto, de maneira a formar a convicção acerca da regularidade, ou não, das alegações afirmadas pelo devedor do tributo.

In casu, os recibos juntados não se prestam a provar, inequivocamente, as deduções levadas a efeito na declaração de ajuste, porque ausente a comprovação hábil e idônea de que houve, de fato, redução do patrimônio do contribuinte a justificar o recebimento de restituição, como, por exemplo, extratos bancários e transferências entre contas.

No mais, é dever do contribuinte guardar, consigo, até a efetiva prescrição, todos os elementos de prova tendentes a elucidar quaisquer celeumas tributárias, conforme art. 173, caput, do Código Tributário Nacional, sendo ônus deste, ainda, fazer a prova do que alegou, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. No entanto, nesta fase processual, o contribuinte sequer juntou documentos que poderiam acrescentar verossimilhança aos recibos médicos, já acostados aos autos.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)